


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 09 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.975

Recurso nº: 95.727 - IRPJ - EX. DE 1986

Recorrente: RIBERTO & MORAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM SOROCABA (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Prova produzida pelo fisco estadual - Os fatos descritos em auto de infração lavrado pelo fisco estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do poder público, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento do Imposto de Renda com base nessas informações, uma vez caracterizada a infração às leis do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERTO & MORAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 SET 1991

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
se-
lheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miran-
da, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Cândido Ro-
drigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.626/89-32

RECURSO Nº: 95.727

ACORDÃO Nº: 101-81.975

RECORRENTE: RIBERTO & MORAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

RIBERTO & MORAIS LTDA., com sede em Itapeva (SP), recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido de multa ex officio e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela fiscalização estadual, às fls. 02, a retrocitada empresa deixou de emitir documentação fiscal de vendas no período-base de 1985, no montante de Cz\$ 126.993,42, servindo também a autuação de prova ao fisco federal para cobrança do Imposto de Renda do exercício de 1986, conforme auto de fls. 27. com base nos artigos 154, 155, 157, § 1º c/c 181 e 387, II, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 31/35, tendo a interessada alegado, em síntese, que o auto lavrado pelos fiscais do Estado encontrava-se em fase de julgamento; que o enquadramento legal não se afinava com a descrição dos fatos; que o levantamento levado a efeito pelos fiscais estaduais apresentava-se inconsistente e impróprio, baseado em presunção, contrário aos julgados nos tribunais administrativos estaduais e federais.

Acórdão nº 101-81.975

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 44, ao manter integralmente a exigência:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que a Delegacia Regional Tributária de Sorocaba manteve integralmente o Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pelo Fisco Estadual, conforme documento juntado por cópia às fls. 41;

Considerando que a atualização monetária do crédito tributário tem embasamento no artigo 13 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.738, de 09-03.89;

Considerando a Informação Fiscal de fls. 40."

5. Segue-se às fls. 48/55 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, enfatizando que a questão na esfera estadual encontrava-se em fase de julgamento no Tribunal de Imposto e Taxas do Estado de São Paulo, em grau de recurso, insurgindo-se também contra a exigência de correção monetária do crédito tributário, por estar revogada a sua aplicação, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei nº 2.287/86, vindo a ser restaurada somente em 1987, com o Decreto-lei nº 2.323/87, sendo indevida, também, a contagem de juros de mora, como já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/01-0.107.

6. Informação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, DRT-4 - Sorocaba, às fls. 101, em resposta ao Pedido de Diligência formulada pela Câmara, pela Resolução nº 101-2.010, de 21/02/90, às fls. 92/04, informando que a autuação estadual fora julgada procedente no Tribunal de Impostos e Taxas em Sessão de 13/11/89, não sendo conhecido pedido de revisão.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-81.975

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita omitida pela interessada, detectada pelo fisco estadual para efeito de cobrança do ICM e que serve de prova ao fisco federal para cobrança do Imposto de Renda.

Na peça recursal a interessada arguiu a nulidade da decisão sob a alegação de que deixara de constar naquela peça os fundamentos legais exigidos pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, além do que deixaram de ser abordadas questões levantadas na peça impugnatória.

No mérito, sustenta que a autuação estadual não se presta ao imposto de renda, pelas razões que expõe, e que a matéria levantada pelo fisco estadual estava pendente de decisão no Tribunal de Imposto e Taxas do Estado de São Paulo.

Examinando as questões:

A preliminar de nulidade é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades processuais, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."



Acórdão nº 101-81.975

No presente caso nada disso ocorreu, tanto é que a recorrente defendeu-se da maneira mais ampla possível das irregularidades que lhe foram apontadas.

No mérito, cabe assinalar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199:

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por lei ou convênio."

É fora de dúvida, portanto, que a utilização, pelo fisco federal, de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei.

As informações prestadas pelos fiscais do Estado com vistas à cobrança do ICM, na condição de agentes do poder público, presumem-se verdadeiras, salvo provado ao contrário.

No presente caso os fatos encontram-se confirmados.

Com efeito, em resposta ao pedido formulado por esta Câmara, através das Resoluções nºs 101-2.010 e 101-2.011, a pendência no Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo encontra-se definitivamente julgada, confirmando-se a irregularidade descrita na peça básica, conforme comunicação feita pela Secretaria de Fazenda - DRT 4 - Sorocaba, às fls.

As outras questões levantadas, como exigência de correção monetária e de juros de mora, a autoridade a quo deixou claro que a exigência estava sendo feita de acordo com a lei nº 7.738. Ao contrário do sustentado pela recorrente, o Decreto-lei nº 2.287/86 não revogou o instituto da correção monetária dos débitos fiscais, na parte que transcreve, mas tão somente limitou o coeficiente a OTN de Cz\$ 106,40, em 28.02.86.

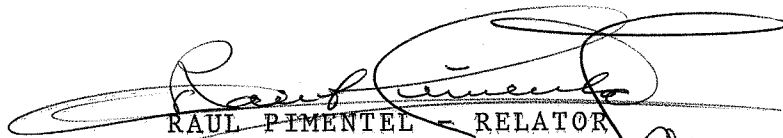
Jim



Acórdão nº 101-81.975

Não há contestação quanto aos cálculos. Por sua vez, os juros moratórios estão sendo exigidos com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

